



Número: **1007237-15.2019.4.01.3500**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **31/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1007237-15.2019.4.01.3500**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Cota para Ingresso - Ações Afirmativas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUDMYLA NAGILA BORGES (APELANTE)		LYGIA SOARES PINTO (ADVOGADO) LAURA SOARES PINTO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29998 0536	24/04/2023 15:28	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1007237-15.2019.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007237-15.2019.4.01.3500
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: LUDMYLA NAGILA BORGES
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LAURA SOARES PINTO - GO35794-A e LYGIA SOARES PINTO - GO34765-A
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1007237-15.2019.4.01.3500 - [Classificação e/ou Preterição, Cota para Ingresso - Ações Afirmativas]
Nº na Origem 1007237-15.2019.4.01.3500
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Trata-se de apelação interposta por Ludmyla Nágila Borges Dall Onder em face de sentença que julgou o pedido improcedente que objetivava a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do apelante da lista de vagas reservadas aos candidatos negros/pardos, determinando-se sua imediata reinserção na citada lista, para que, preenchidos os demais requisitos legais, seja nomeada e tome posse no cargo para o qual foi aprovada.

Alega a apelante, em síntese: a) cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação da recorrida para juntar as filmagens da apelante e dos demais candidatos realizadas pela no dia designado para a verificação da condição racial dos aprovados; b) as provas colacionadas aos autos demonstram inequivocamente a condição de preta/parda da apelante; c) ausência de análise e critérios para a análise da condição dos candidatos autodeclarados prestos/pardos.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público, nesta instância, informou a inexistência, na espécie, de interesse público que justifique seu pronunciamento.

É o relatório.





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1007237-15.2019.4.01.3500 - [Classificação e/ou Preterição, Cota para Ingresso - Ações Afirmativas]

Nº do processo na origem: 1007237-15.2019.4.01.3500

Órgão Colegiado: 5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

No caso dos autos, verifica-se que a candidata alcançou nota suficiente para ser classificada dentro das vagas destinadas às cotas raciais. Contudo, foi desclassificada do concurso no procedimento de heteroidentificação.

No tocante ao tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios de heteroidentificação. Porém, frisou a necessidade de observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017).

Da mesma forma, é cediço que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados. O STF, em repercussão geral, já decidiu sobre o tema:

Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas aos candidatos e notas a elas atribuídas (RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 23/04/2015 (repercussão geral) – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

Assim, apesar da utilização de critérios de heteroidentificação ser legítima, deve-se respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como deve haver decisão motivada justificando objetivamente a recusa aos candidatos.

Destarte, a jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões da comissão do concurso quando, dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE.



Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS. SISTEMA DECOTAS. INGRESSO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS. SENTENÇA REFORMADA. I - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo o afastamento das conclusões da banca examinadora de concurso público, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. II - Na hipótese dos autos, as fotografias acostadas à inicial, não impugnadas pela promovida, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pela suplicante, enquadrando-a na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada. III - Apelação provida. Sentença reformada, com inversão dos ônus da sucumbência. Os honorários advocatícios, devidos pelos promovidos, restam fixados no valor individual de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, já considerado o acréscimo a que alude o § 11 do referido dispositivo legal.

(AC 1004355-08.2018.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/04/2021 PAG.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DO CEBRASPE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONTESTAÇÃO DA UNIÃO NOS AUTOS REJEITADA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO. ELIMINAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO (PARDO OU PRETO). ADC 41. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.990/2014. LEGITIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO INERENTE À VERIFICAÇÃO DO FENÓTIPO. COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

IV – Cinge-se a questão sob análise quanto à legalidade do procedimento de verificação da condição de candidato negro, a fim de verificar a veracidade da autodeclaração feita por candidatos em concurso público, com a finalidade de concorrer às vagas reservadas em certame público pela Lei 12.990/2014.

V – No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de que “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

VI – No caso concreto, ao analisar os documentos comprobatórios juntados pelo apelado, observa-se que as características e aspectos fenotípicos de pardo são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador baseado nas definições do IBGE. Assim, não merece reparos a sentença de primeiro grau, visto que a atuação da banca se mostra flagrantemente ilegal. VII – Apelação do CEBRASPE não conhecida. Recurso de apelação da UNIÃO e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 1000261-78.2018.4.01.4000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020)

Da análise do parecer técnico existente nos autos (ID 286891070), não impugnadas pela



apelante, observa-se claramente que há características e aspectos fenotípicos que demonstram a veracidade da autoidentificação como parda, devendo ser reformada a sentença que reintegrou o candidato ao concurso.

Diante do exposto, dou provimento à apelação.

Honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, atendendo-se assim ao princípio da equidade, ao grau de zelo do profissional, à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, inclusive em grau recursal.

É o voto.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1007237-15.2019.4.01.3500

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: LUDMYLA NAGILA BORGES

Advogados do(a) APELANTE: LAURA SOARES PINTO - GO35794-A, LYGIA SOARES PINTO - GO34765-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO. MAPA. SISTEMA DE COTAS. INGRESSO. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS E OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou o pedido improcedente que objetivava a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do apelante da lista de vagas reservadas aos candidatos negros/pardos, determinando-se sua imediata reinserção na citada lista, para que, preenchidos os demais requisitos legais, seja nomeada e tome posse no cargo para o qual foi aprovada.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios de heteroidentificação. Porém, frisou a necessidade de observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa (STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017).

3. A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões da comissão do concurso quando, dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE.



4. Da análise do parecer técnico existente nos autos (ID 286891070), não impugnadas pela apelante, observa-se claramente que há características e aspectos fenotípicos que demonstram a veracidade da autoidentificação como parda, devendo ser reformada a sentença que reintegrou o candidato ao concurso.

5. Honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, atendendo-se assim ao princípio da equidade, ao grau de zelo do profissional, à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, inclusive em grau recursal.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador Federal - Relator

